

PONTO DE CONTACTO

*Newsletter Informativa periódica com curadoria da Senhora
Juiz Ponto de Contacto de Portugal, Dra. Rosa Lima*



CIMEIRA IBERO AMERICANA

Teve lugar em Brasília a Primeira Ronda de Trabalhos da XXI Edição da Cimeira Judicial Ibero-Americana, na qual participou Portugal, representado pela sua Coordenadora Nacional, Dra. Rosa Lima, pelo Conselho Superior da Magistratura. A senhora Juiz Ponto de Contacto foi ainda gentilmente recebida na Embaixada de Portugal pelo Exmo. Senhor Embaixador, Sr. Dr. Luís Faro Ramos.

CEJ - SEMINÁRIO

A juiz Ponto de Contacto, Dra. Rosa Lima, marcou presença, como oradora convidada, no “EJTN Civil Justice Seminar”, que decorreu nas instalações do Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, onde abordou o tema “The Role of the Portuguese Contact Point of the European Judicial Network in Civil and Commercial Matters”.



BILATERAL - ANGOLA

O Ponto de Contacto de Portugal recebeu uma delegação de Angola composta pelos Exmos. Senhores Juiz Presidente do Tribunal da Comarca de Luanda, Dr. Sebastião Jorge Bessa e Juiz Desembargador e Ponto de Contacto da Rede Judiciária da CPLP, Dr. Inácio Paixão, os quais foram recebidos pela senhora Juiz Ponto de Contacto, Dra Rosa Lima e pelo senhor Juiz Desembargador e membro Vogal do Conselho Superior da Magistratura, Dr. Leonel Seródio.



OA - CONFERÊNCIA

A Ordem dos Advogados (OA), juntamente com o Ponto de Portugal da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, representado pela da senhora Juiz Ponto de Contacto, Dra Rosa Lima, e com o apoio do Conselho Superior da Magistratura (CSM), promoveram uma conferência subordinada ao tema “O Regulamento Bruxelas II Ter, Novidades, Aplicação e Relação com outros Atos Supraestaduais”.



RJE - REUNIÃO

Teve lugar em Praga a 87.ª Reunião de Pontos de Contacto da RJE Civil, onde estiveram presentes a senhora Juiz Ponto de Contacto, Dra Rosa Lima e dos seus assessores, Dr. Carlos Rosado e Dra Isabel Nogueira, e ainda a senhora Juiz de Direito, Dra Catarina Vasconcelos, a Dra Tatiana Silva, do Instituto de Segurança Social, IP e o Dr. Silva Cordeiro, Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados.



WORKSHOP - JUDINET

Decorreu nas instalações do Instituto Camões e no Auditório do Conselho Superior da Magistratura, o 2.º Workshop no âmbito do Projeto Europeu “Strengthening the national judicial network that supports the activities of EJM Civil in Portugal” (Judinet - PT).



Jurisprudência: SUCESSÕES



C-645/20

XA, de nacionalidade francesa, faleceu em 3 de setembro de 2015, em França. Residia desde 1981 no Reino Unido, onde se casou com TP em 1996.

Por se encontrar doente, regressou a França para viver junto de um dos seus filhos a partir de agosto de 2012, num apartamento adquirido dois meses antes por intermédio de uma sociedade civil imobiliária de que era sócio. 13.

XA deixou uma mulher, TP, cidadã do Reino Unido, bem como três filhos nascidos de uma primeira união, YA e os recorrentes no processo principal.

Dado que YA faleceu entretanto, os recorrentes no processo principal indicaram que agiam igualmente na qualidade de sucessores do seu irmão. XA possuía bens da sucessão em França.

Links úteis:

Reconhecimento:

<https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-20/21>

Matéria Matrimonial:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62020CJ0522>

Insolvência:

<https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&td=ALL&num=C-498/20>

Nacionalidade:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=72471&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=17698>

Residência habitual do cônjuge:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=250046&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6760>

Jurisprudência: SUCESSÕES



C-645/20

Os recorrentes no processo principal intentaram uma ação contra TP nos órgãos jurisdicionais franceses a fim de obter a nomeação de um mandatário sucessório para administrar o conjunto da sucessão do falecido, invocando a aplicação do artigo 4.º do Regulamento 650/2012 e o facto de o falecido ter a sua residência habitual em França no momento do óbito.

O tribunal de grande instance de Nanterre (Tribunal de Primeira Instância de Nanterre, França), decidindo em sede de processo de medidas provisórias, declarou-se competente para conhecer do pedido dos recorrentes no processo principal ao abrigo do artigo 4.º do Regulamento 650/2012. Em consequência, foi nomeado um mandatário sucessório.

No entanto, a cour d'appel de Versailles (Tribunal de Recurso de Versalhes, França) anulou o referido despacho e, em aplicação do Regulamento 650/2012, declarou que os órgãos jurisdicionais franceses não eram competentes para decidir sobre o conjunto da sucessão do falecido nos termos do artigo 4.º do Regulamento 650/2012, com o fundamento de que a residência habitual deste último ainda era no Reino Unido no momento do óbito.

Jurisprudência: SUCESSÕES



C-645/20

Os recorrentes no processo principal interpuseram recurso desse acórdão para a Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França), alegando que a cour d'appel de Versailles tinha cometido um erro de direito ao não ter em consideração o artigo 10.º do Regulamento 650/2012, que prevê, a título subsidiário, a competência dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde se encontram os bens da herança para decidir do conjunto da sucessão, apesar de o falecido não ter a sua residência habitual em França no momento do óbito, mas ter a nacionalidade desse Estado-Membro e de aí possuir bens.

O órgão jurisdicional de reenvio alega que o artigo 10.º do Regulamento 650/2012 não foi invocado pelos recorrentes no processo principal na cour d'appel de Versailles. Coloca-se, então, a questão de saber se o referido tribunal de recurso, que declarou que XA tinha nacionalidade francesa e possuía bens sucessórios em França no momento do óbito, estava obrigado a examinar oficiosamente os critérios da sua competência residual por força deste artigo 10.º.

Jurisprudência: SUCESSÕES



C-645/20

Perante esta questão, questiona o TJUE se o artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento 650/2012 deve ser interpretado no sentido de que um órgão jurisdicional de um Estado-Membro deve conhecer oficiosamente da sua competência ao abrigo da regra de competência residual prevista nessa disposição.

O TJUE respondeu a esta questão afirmativamente, considerando que o artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento 650/2012 deve ser interpretado no sentido de que um órgão jurisdicional de um Estado-Membro deve conhecer oficiosamente da sua competência ao abrigo da regra de competência residual prevista nesta disposição quando, tendo sido chamado a pronunciar-se com base na regra de competência geral estabelecida no artigo 4.º deste regulamento, verificar que não é competente ao abrigo desta última disposição.

Link para o Acórdão:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62020CJ0645>